

XXXV ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

24 a 28 de outubro de 2011, Caxambu, MG.

**GT 17: JUDICIÁRIO E POLÍTICA: TEORIAS E DEBATES
CONTEMPORÂNEOS**

**AGENTES E INSTITUIÇÕES JUDICIAIS NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO
DO TERMO “POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS”**

AUTORA: ANA CAROLINE PIRES MIRANDA
(UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO)

INTRODUÇÃO

A expressão “povos e comunidades tradicionais” surgiu num contexto de conflitos sociais e ambientais e é acionada, tanto por representantes de movimentos sociais quanto por agentes jurídicos, na adoção de estratégias de identificação, resistência e garantia de direitos específicos, sobretudo os relativos a direitos territoriais.

Destaque-se que tal categoria encontra-se em permanente construção de significado, possuindo, portanto, um carácter aberto e dinâmico, tendo em vista que uma grande quantidade de grupos sociais situam-se ou podem se situar sob a nomenclatura “povos e comunidades tradicionais”¹, o que deixa evidenciada a heterogeneidade e a diversidade de comunidades implicadas.

Assim sendo, dados esses aspectos, tal expressão articula-se a contextos sociais específicos, de modo que é preciso considerar essas especificidades para compreender como e quando essa expressão faz sentido, como ela é representada e por quem, e como se integra a diferentes relações de poder.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende apresentar algumas reflexões iniciais sobre a rede de mediadores – composta por diferentes instituições e agentes, nacional e internacionalmente organizados – articulada em torno da produção social, jurídica e política da categoria “povos e comunidades tradicionais”.

Para tanto, apresentar-se-á o esboço das principais reflexões surgidas a partir do mapeamento inicial de alguns desses atores, bem como as estratégias e trunfos mobilizados em prol da produção e reprodução do termo e da legitimação da expressão.

Num primeiro momento, será empreendida uma reflexão sobre as estratégias internacionais adotadas por agentes e instituições internacionais com vistas a compreender como se dá o processo de importação de modelos políticos, institucionais e

¹ Tomando por base documentos oficiais do governo federal, identificam-se enquanto povos e comunidades tradicionais em âmbito nacional, além dos povos indígenas e quilombolas (que possuem proteção jurídica específica tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional), os seguintes grupos sociais: seringueiros, castanheiros, agroextrativistas da Amazônia, quebradeiras de coco, faxinais, pescadores artesanais, comunidades de fundo de pasto, sertanejos, comunidades de terreiros, pantaneiros, caiçaras, gerazeiros, ciganos, pomeranos dentre outros. (Fonte: MMA, *Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais*. Texto de 01/07/2006 consolidado com as contribuições dos membros da Comissão Nacional da PNPCT durante a 2a. Reunião Ordinária da CNPCT, realizada entre 30/08/2006 a 01/09/2006 - Brasília – DF).

ideológicos norte americanos. Para tanto, utilizamos, sobretudo, as obras de Dezalay e Garth (2000), Badie e Hermet (1993) e Guilhot (2003).

Analisa-se também as instituições internacionais e as redes transnacionais de ativismo, sobretudo as voltadas para o movimento ambiental – onde se insere a discussão sobre “povos e comunidades tradicionais” – com vistas a analisar o papel das mesmas na criação desse campo de saber institucional.

Num segundo momento, tendo por aporte teórico as obras de Bourdieu (1998) e Engelman (2006), pretende-se mapear, ainda que preliminarmente, as trajetórias profissionais de agentes jurídicos situados no “pólo crítico” do Direito (ENGELMANN, 2006).

Tal mapeamento, ainda que inicial, fornece alguns indicadores que possibilitam a apreensão das concepções de Direito e Justiça acionadas pelos agentes em questão, bem como permite perceber de que forma o termo “povos e comunidades tradicionais” é utilizado por esta gama de profissionais que atuam mais diretamente na defesa jurídica das causas e direitos relativos a esses grupos.

1 INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS NO PROCESSO DE IMPORTAÇÃO DE MODELOS INSTITUCIONAIS

As organizações internacionais de desenvolvimento exercem um papel de fundamental importância no que concerne à criação de realidades sociais (ESCOBAR, 1996), motivo pelo qual a reflexão acerca das estruturas e mecanismos de funcionamento dessas instituições é crucial para compreender os regimes de representação engendrados pelas mesmas.

Tais regimes de representação disseminam um conhecimento universalizante acerca de diferentes grupos e populações que serão objeto de intervenções dessas instituições, muito embora, discursivamente, a intenção seja de celebrar a diferença e a diversidade existente entre os grupos humanos.

Nesse contexto, se inserem as discussões acerca da construção da categoria “povos e comunidades tradicionais”, bem como da reprodução, via documentos textuais

dos organismos internacionais, de valores, idéias e conceitos relacionados à ideologia fomentada por essas agências.

Antes de adentrarmos na análise de alguns desses documentos textuais, é necessário fazer uma breve reflexão acerca das “estratégias internacionais” que visam à importação de modelos políticos, institucionais e ideológicos de origem ocidental (DEZALAY & GARTH, 2000; BADIE & HERMET, 1993; GUILHOT, 2003), uma vez que tais estratégias são responsáveis por assegurar a hegemonia de uma determinada visão política, muito embora, tal processo ocorra de forma “imperceptível”, sobretudo para os importadores.

Os autores Dezalay e Garth (2000), no intuito de evidenciar a importância da circulação internacional de tecnologias institucionais e das definições do direito nos processos de mudança de Estado, forjaram o conceito de “estratégia internacional” que muito nos ajuda a pensar o caso em estudo.

Esses autores concebem-na como a “forma pela qual os indivíduos usam capital internacional – títulos universitários, conhecimento técnico, contatos, recursos, prestígio e legitimidade obtida no exterior – para construir suas carreiras em seus países natais” (DEZALAY & GARTH, 2000, p. 164). Este capital internacional, traduzido, sobretudo, por meio da produção de conhecimento técnico, tem como centro de produção e difusão os Estados Unidos e suas instituições.

Tais profissionais (técnicos políticos, politólogos, *experts*..) “formatados” e “certificados” pelos centros universitários e institutos de pesquisa norte americanos, “tendem a falar as mesmas línguas, tanto técnica como linguisticamente, e a circular com relativa facilidade entre diferentes países – e bancos multilaterais, organizações não-governamentais, escritórios de advocacia e centros de pesquisa que assessoram a administração pública” (DEZALAY & GARTH, 2000, p. 164).

Percebe-se, portanto, o processo de criação de um mercado internacional de conhecimento engendrado pelas instituições dos Estados Unidos, no qual discursos e ideologias construídos têm potencial para circular por todo o mundo, abrindo precedentes para intervenções práticas nos mais diferentes países, sem que se atente para as especificidades dos mesmos.

Nesse sentido, a denominação “dinâmicas órfãs”, elaboradas pelos autores Badie e Hermet (1993, p. 181), ajuda a pensar sobre a situação dos Estados periféricos que importam modelos (políticos, institucionais e ideológicos) que não são produtos da

história social e política interna, o que, conseqüentemente, leva-os a sujeitarem-se a reprodução de uma estrutura de hierarquização e dominação.

Ainda de acordo com estes autores, há uma estreita relação entre a homogeneização dos âmbitos políticos e o nascimento de um “sistema internacional”, que propicia a circulação de modelos de governo e de um código comum para todos os atores do sistema internacional, concorrendo para a universalização de alguns aspectos da prática estatal hegemônica.

Como já destacado, esse processo de circulação de modelos e códigos tem como conseqüência o estabelecimento de relações de dependência econômica, política e militar entre os Estados produtores e Estados periféricos, ou importadores de modelos. Nesse sentido, segundo Badie e Hermet (1993, p. 181):

Así, pues, e peligroso e costoso introducir en las sociedades periféricas un modelo estatal importado: donde quiera se perpetua y a la larga define los contornos de un ‘Estado híbrido’ que conviene delinear para observar que consagra una ruptura con la tradición lo bastante profunda para dar lugar a “dinámica huérfana”.

Nicolas Guilhot (2003), também refletindo sobre esse mercado internacional de importação de modelos, destaca o papel central ocupado pelos “profissionais da democracia” no que ele denomina de indústria extremamente promissora, qual seja, a indústria voltada para o financiamento de reformas do Estado e beneficiamento de inúmeros agentes e instituições internacionais (consultores, ONG, centros de pesquisa universitária, associações profissionais, etc...).

Tal mercado – que conforme enfatiza Guilhot pode ser vislumbrado enquanto “cruzadas democráticas” – visa exportar um modelo de democracia para os países periféricos e, ao mesmo tempo, assegurar o controle e a dominação desses “novos Estados”.

Isso se deve, dentre outros fatores, a ramificação desses “profissionais da democracia”, que acumulam diferentes posições, se interpenetram em redes e mobilidades múltiplas e perpetuam seu poder por diferentes países. Assim, esses profissionais, para além de parecerem pertencer a instituições plurais e diferenciadas, frequentemente ocupam posições acumuladas e contíguas ao espaço social norte americano.

Existe, portanto, uma relativa homogeneidade entre esses *experts* especializados nos problemas de transição para a democracia e na difusão do sistema de direitos

humanos, que atuam, concomitantemente, em instituições “ditas” privadas (embora financiadas com dinheiro público) e em instituições governamentais.

Diante das observações realizadas por Guilhot (2003) – que se situam no âmbito da análise do processo de criação e expansão do Fundo Nacional para a Democracia, criado pelo governo norte americano em 1983, no contexto da Guerra Fria –, percebe-se de que forma se disfarçam com uma fachada científica intervenções eminentemente políticas. Disso decorre que há um equívoco em vislumbrar fronteiras rigidamente estabelecidas entre os interesses estatais e os interesses dos ativistas internacionais. Conforme o autor:

As demarcações institucionais, todas feitas entre o governamental e o não governamental, o estatal e o não estatal, são inoperantes se quisermos compreender o modo de construção desse campo, que se desenvolveu precisamente para além de tais divisões. Por outro lado, vale perguntar se esses discursos científicos não fazem parte dos dispositivos pelos quais, por assim dizer, os *interessados* constroem a imagem pública de seu *desinteresse* (GUILHOT, 2003, p. 211).

Essa situação de importação de sistemas internacionais e de intercâmbio entre esferas aparentemente opostas, pode ser bem visualizada no estudo realizado por Benjamim Buclet (2009) acerca dos peritos não governamentais e sua atuação em pesquisas voltadas para o estudo da biodiversidade amazônica.

O autor questiona a independência das ONG ambientalistas frente aos seus respectivos financiadores internacionais e, tendo por pressuposto o fato de que essas ONG, por meio de suas perícias, condicionam a “voz oficial” do governo em matéria ambiental (Ministério do Meio Ambiente), questiona também a possibilidade de se efetivar a soberania nacional no contexto da internacionalização do movimento socioambiental.

Acerca da relação estabelecida entre os agentes representativos das ONG ambientalistas e agentes governamentais, Buclet(2009, p.98) afirma:

De um lado, as ONGs (sic) são usadas por burocratas de ministérios de menor força política (como é o caso do MMA), que tem interesse em criar alianças para adquirir peso nas negociações governamentais internas. Por outro lado, o jogo do mercado (e com certeza, uma forma de desejo de poder) incentiva as ONGs (sic) em aceitar as aproximações, facilitadas pela proximidade dos percursos individuais em termos de educação, formação e trajeto profissional.

A partir das análises desenvolvidas por Buclet sobre o IPAM e o IMAZON, duas ONG bem posicionadas no contexto nacional e internacional, o autor demonstra que os perfis profissionais dos membros dessas instituições revelam uma aproximação com os dos agentes situados no âmbito governamental, ou seja, há similaridade de formação, o que pode ser atestado por meio de publicações conjuntas, consultorias, etc.

Em ambos os casos, também se percebe uma estreita conexão com instituições de ensino e pesquisa dos Estados Unidos, haja vista que, sobretudo no caso das ONG, é possível vislumbrar lógicas de importação e exportação de perícia ambiental que tem nas universidades norte americanas o seu centro de referência.

Cumprir ainda destacar que é na formação norte americana que os agentes estão expostos a produção e aquisição de sentidos e valores e que essa formação os condiciona a se submeterem – embora de forma não perceptível – a uma lógica de importação de trabalho, ou seja, ao mercado do desenvolvimento.

Conforme ressalta Buclet (2009, p. 99), as ONG existem porque respeitam as lógicas estruturais do mercado do desenvolvimento, constituído de ofertas e demandas e, portanto, devem justificar a sua existência por meio da extrema profissionalização dos seus membros e da venda e compra de produtos (que assumem a forma de projetos, programas, discursos, idéias, conceitos, técnicas...).

Essas lógicas estruturais do mercado, por seu turno, levam ao isoformismo normativo – compreendido como a divulgação e aceitação dos mesmos conceitos, idéias e ferramentas pelas ONG, fundações, organizações comunitárias e agências bilaterais – e isoformismo institucional – que se refere à uniformização das ONG e à padronização do seu funcionamento segundo a ortodoxia do desenvolvimento.

Esses isoformismos possibilitam que essas instituições utilizem conceitos, idéias e ferramentas parecidas, ainda que não haja uma concordância sobre o seu significado. Importante destacar, portanto, que “os financiamentos seguem orientações que dependem das tendências do momento no ‘mercado internacional da solidariedade’, que são baseados sobre conceitos, freqüentemente resumidos a uma palavra, ou expressões, geralmente mal definidas e sempre polêmicas (BUCLET, 2009, p. 106).

Neste contexto, podemos mencionar o caso do termo “povos e comunidades tradicionais”, categoria que consta nos editais de licitação dos organismos financiadores como “público alvo” de projetos, bem como constantemente presente em inúmeros

documentos, nacionais e internacionais, e, também, em programas e políticas públicas nacionais.

De início, ressalte-se que categoria “povos e comunidades tradicionais” surgiu em um contexto das mobilizações realizadas por representantes de movimentos sociais em articulação com instituições internacionais de pesquisa e desenvolvimento com vistas a garantir a efetivação de direitos e a aplicação de políticas voltadas para grupos étnica e culturalmente diferenciados.

Internacionalmente, diversos são os instrumentos legais que fazem menção a esses grupos², dentre os quais se destacam a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, e a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, de 1989.

Acerca da Convenção 169 da OIT, conforme destacam alguns estudiosos, ressalte-se que essa foi a primeira agência internacional a reconhecer os direitos dos “povos” indígenas e tribais como sujeitos de direito, tendo em vista que os instrumentos normativos anteriores vislumbravam esse grupos enquanto fadados à total assimilação da cultura das sociedade envolventes e, portanto, ao desaparecimento. Segundo Shiraishi Neto (2007, p. 38):

A Convenção nº 169 da OIT foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1989. Entrou em vigor em 1991 após ter sido ratificada por dois Estados membros, revogando a Convenção nº 107, de caráter integracionista ou assimilacionista. A Convenção nº 107 ancorava-se em modelos explicativos que pressupunham a irreversibilidade do processo de “integração” ou de “assimilação” dos povos indígenas. Essa posição foi revista pela Convenção nº 169, que incluiu a noção de permanência da vida dos “povos indígenas e tribais”.

No Brasil, a referida Convenção foi ratificada em 2003 e influenciou todo ordenamento jurídico interno, tanto constitucional, quanto infraconstitucional. Nesse sentido, conforme afirma Deborah Duprat (apud SHIRAISHI NETO, 2007, p. 20):

Não há como se recusar que nosso direito interno não está isolado no contexto global. Um rápido exercício comparativo permite visualizar como a Constituição brasileira reflete o desenvolvimento do direito internacional no reconhecimento e respeito às diferenças étnicas e culturais das sociedades nacionais.

² Conforme afirma Shiraishi Neto (2007, p.42), os dispositivos jurídicos internacionais e nacionais vem utilizando diferentes termos e expressões para se referir a esses grupos, embora os mesmos sejam utilizados como sinônimos, tais como populações indígenas, populações locais, populações extrativistas, populações tradicionais, comunidades indígenas, comunidades locais, comunidades tradicionais, povos indígenas, povos tribais, povos autóctones e minorias.

No âmbito da legislação pátria, ainda que não utilize o conceito de “povos”, a Constituição Brasileira³ reconheceu direitos coletivos específicos aos povos indígenas e às comunidades quilombolas, em especial a seus territórios, também os assegurando aos demais grupos que tenham formas próprias de expressão e de viver, criar e fazer. Da mesma forma, o Decreto nº 6.040/2007, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, visa dar reconhecimento político e jurídico aos diferentes grupos que possuam identidades étnicas e culturais específicas. Juridicamente, este é o primeiro documento interno que contém uma definição desses grupos, qual seja:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

No âmbito das ciências sociais, várias são as tentativas de definição desta categoria, todas elas partindo da diferença destas populações com relação à sociedade envolvente. Contudo, a tentativa de encontrar uma definição por meio da listagem das características, traços comuns e pela identificação de algo que dê unidade aos mesmos, é algo impraticável, dada as especificidades que cada grupo comporta.

No Brasil, percebe-se que a diversidade social de tais comunidades e sua distribuição pelo país possibilita um mosaico bastante diferenciado de situações, o que leva Alfredo Wagner B. de Almeida (apud SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 17) a afirmar que:

A heterogeneidade aponta para diferenciações sociais, econômicas e religiosas entre esses povos, embora eles estejam em alguma medida unidos por critérios político-organizativos e por modalidades diferenciadas de uso comum dos recursos naturais. O consenso que envolve o termo “tradicional” está sendo, portanto, construído a partir desses dissensos sucessivos, que aparentemente não cessam de existir.

No entanto, apesar da terminologia “povos e comunidades tradicionais” ser adotada pelos institutos internacionais, redes de ativismo ambiental e pelo poder público

³ A esse respeito, ver os arts. 215, 216 e 231 da Constituição Federal de 1988 e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

no intuito de reconhecer e de encaminhar as pautas específicas desses diferentes grupos sociais frente ao Estado, percebe-se que as demandas desses grupos não tem sido contempladas, conforme atestam os inúmeros conflitos em que há flagrante desrespeito aos direitos assegurados nos documentos nacionais e internacionais.

Nesse sentido, conforme destaca Almeida (apud SHIRAISHI NETO, 2007, p. 15), “tais atos não significaram acatamento absoluto das reivindicações encaminhadas pelos movimentos sociais, não significando, portanto, uma resolução dos conflitos e tensões em torno daquelas formas específicas de apropriação e de uso comum dos recursos naturais”.

Dessa forma, percebe-se que tal categoria – dentre tantas outras expressões que passam a funcionar como formas adjetivadas, tanto no discurso das entidades multilaterais, quanto no discurso dos órgãos governamentais – embora seja construída a partir de um aparente consenso, esconde, em verdade, uma teia de significados e de relações de poder, inclusive no que concerne a nomeação e a definição de categorias.

Cumprе ressaltar que a categoria em questão é acionada pelos atores que são identificados pelos órgãos governamentais e instituições internacionais em contextos específicos, o que denota claramente que tal categoria não é neutra, posto que está imbricada em uma série de relações que envolve reconhecimento, poder e recursos financeiros e simbólicos.

Nesse sentido, conforme expõe Escobar, “las prácticas documentales non son inocuas en absoluto. Están inmersas en relaciones sociales externas y se hallan profundamente implicadas en los mecanismos de poder” (1996, p. 210).

Por vezes, essa invenção de categorias, conforme assevera Escobar, provoca efeitos devastadores sobre os grupos catalogados, convertendo-os em estereótipos, normalizando ou fragmentando experiências dos grupos sociais, envolvendo, conforme expõe o autor, “una política del conocimiento que permitiera a los expertos clasificar problemas y formular políticas, emitir juicios acerca de grupos sociales enteros y hasta predecir su futuro, en síntesis, producir un régimen de verdades y normas al respecto” (ESCOBAR, 1996, p. 97).

Existem, portanto, mecanismos de poder subjacentes à atuação dessas instituições internacionais, uma vez que a lógica de tais instituições, ainda quando preconizam o respeito e a valorização da diferença, é, sobretudo, voltada para a internacionalização de categorias, valores, ideias, conceitos.

Tal lógica fomenta uma certa uniformização e padronização desses grupos que passam a ser submetidos às intervenções técnicas de profissionais formados nos grandes centros de produção científica e política e que vislumbram nesse intervencionismo uma forma de manutenção das redes de relação de dominação e dependência, conforme atestam os estudos de pesquisadores que se dedicaram ao tema da importação de modelos institucionais para países periféricos (BADIE & HERMET, 1993; BUCLET, 2009; DEZALAY & GARTH, 2000; GUILHOT, 2003).

Por outro lado, há que se destacar que, para além desses efeitos, alguns estudiosos (BADIE, 1999; TARROW, 2009) apontam que as organizações e redes de ativismo internacionais também são responsáveis pela produção de oportunidades de ação coletiva⁴ que abrangem atores nacionais e internacionais, o que possibilita a amplificação das demandas específicas dos movimentos sociais domésticos.

A discussão sobre “povos e comunidades tradicionais” pode ser abordada a partir dessa perspectiva, tendo em vista que, transformados em atores internacionais e gozando da proteção normativa “assegurada” em diversas Convenções, Declarações e Tratados, os grupos identificados como “tradicionais” expõem, na arena internacional, as violências a que estão submetidos internamente.

Embora seja uma garantia frágil, há que se mencionar que existem formas diferentes de obrigar os Estados a cumprirem com o que foi pactuado, tais como embargos econômicos e políticos. Assim, como destaca Badie (1999, 220), “os constrangimentos exercidos sobre Estados e suas legislações nacionais são mais eficazes e mais seguros quando impostos de um modo mais sociopolítico do que estritamente jurídico”. O autor prossegue afirmando:

O jogo informal das pressões e das orquestrações desempenha um papel mais determinante do que a ameaça de uma hipotética sanção jurídica. A mundialização da norma não se faz pelo direito que resta claramente ancorada nas margens da soberania. Em contrapartida, esta última é derrotada pela ação diária e por um banal efeito de sistema que torna assim, em cada domínio, todo o mundo responsável por todo o mundo (BADIE, 1999, 220).

⁴ Para Tarrow, essa ação coletiva se torna possível graças a formação de *movimentos sociais transnacionais* (bases sociais formadas para o confronto político e ultrapassam fronteiras nacionais); *trocas políticas transnacionais* (compreendidas enquanto formas de interação temporárias de cooperação entre atores de diferentes nacionalidades) e *redes transnacionais de ativismo*, que, de acordo com Tarrow “inclui aqueles atores relevantes que trabalham internacionalmente por uma questão, que estão ligados por valores compartilhados, por um discurso comum e por densas trocas de informação e serviço” (TARROW, 2009, p. 236) e que são beneficiários do suporte financeiro de agências internacionais e de governos do Hemisfério Norte.

Nesse contexto, as ações desenvolvidas por essas “comunidades de responsabilidade”⁵ em torno de um objetivo coletivo comum, ganham amplitude social e política a partir da articulação a redes de ativismo, possibilitando dessa forma uma maior visibilidade em torno das suas lutas específicas, que terminam por envolver diferentes atores – de diferentes formações acadêmicas – em suas reivindicações, tal como o caso de juristas engajados em causas políticas.

2. JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E POLÍTICOS

Conforme pontua Werneck Vianna (1999, p.153), o autoritarismo vivenciados no Brasil durante o regime militar acarretou um aprofundamento de atitudes de indiferença política da população, desorganizando a vida social e levando ao que o autor denomina de “verdadeira lesão no tecido social”. Conforme destaca:

Em meados dos anos 80, o processo de transição à democracia pôs a nu os efeitos da modernização autoritária conduzida pelo regime militar, sobretudo no que se refere a degradação da dimensão do público, não somente na esfera estatal, como também na própria sociedade civil (VIANNA, 1999, p. 153).

Ainda segundo Vianna (1999), somente a partir da década de 1990 esse contexto de indiferença passa por modificações substanciais, sendo tal fenômeno decorrente, dentre outras circunstâncias, da crescente internalização pelo Ministério Público do seu papel nas ações públicas e da pressão democratizadora exercida sobre o Poder Judiciário pelos setores mais pobres e desprotegidos da população.

O Poder Judiciário, portanto, passa a ser visto enquanto uma instituição estratégica na democracia, passando o direito a “invadir” diferentes esferas da vida

⁵ Segundo Badie (2009, p. 177) “Locais, regionais ou mundiais, as comunidades de responsabilidade reúnem todos aqueles que se consideram afetados solidariamente pelas mesmas ações públicas. Modo determinante da organização contemporânea dos espaços mundiais, estas comunidades inventam assim uma nova gramática das relações internacionais: a ação internacional aprecia-se agora não só por referencia a uma deliberação soberana, mas também em função da satisfação das necessidades de comunidades de responsabilidade mundial, regional ou local”.

política e social e alcançando a regulação da sociabilidade e de práticas antes tidas como de natureza eminentemente privada.

Assim, segundo destaca Vianna (1999, p. 145), percebe-se um processo de massificação da tutela jurídica, de modo que o Poder Judiciário passa a ser considerado uma alternativa viável para a solução dos conflitos sociais. Esse processo de “judicialização” das relações sociais e políticas pode ser compreendido como:

Todo um conjunto de práticas e de novos direito, além de um continente de personagens e temas até recentemente pouco divisíveis pelo sistema jurídico (...), novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedade contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da justiça” (VIANNA, 1999, p.149).

Nesse contexto, de acordo com Fabiano Engelmann (2006, p. 11), a conjuntura de redemocratização do país, acompanhada do fim do regime militar e da promulgação da Constituição Federal de 1988, possibilita a emergência de novos usos e definições das instituições jurídicas e políticas, sendo que, a partir da década de 1990, observa-se uma maior diversificação nos usos das profissões jurídicas, bem como nas disciplinas que fundamentam o conjunto de atividades nesse espaço.

Essa diversificação tem relação com as características sociais daqueles que passam a ter acesso ao título de bacharel em direito, uma vez que, segundo Engelmann (2006), pode-se afirmar que as tomadas de posição públicas em relação a temas conjunturais (principalmente políticos e sociais) por parte dos juristas e o engajamento em causas coletivas, estreitamente vinculadas aos “movimentos sociais”, decorrem da ascensão de grupos de juristas mais diversificados socialmente e dissociados, social e intelectualmente, dos padrões de juristas mais conservadores.

Assim, Engelmann destaca a existência de dois pólos⁶ concorrentes no campo jurídico nacional, campo este definido enquanto “universo de interação dos bacharéis em

⁶ Diferentemente do que ocorre na Europa e nos Estados Unidos, no Brasil não há uma oposição entre as posições de “teórico” – voltados para a elaboração puramente acadêmica da doutrina – e as posições de “prático” – referentes a avaliações práticas de um caso jurídico particular (BOURDIEU, 1998, 217). No Brasil, conforme expõe Engelmann (2006, p. 27), “as disputas em torno da definição do direito legítimo de ser ‘aplicado’ e as problemáticas consideradas ‘juridicamente legítimas’ são definidas tradicionalmente no espaço do ‘mundo prático’ da advocacia e das carreiras de Estado”.

direito, implica num espaço socialmente instituído por ritos, símbolos, códigos, hierarquias e garantias legais legitimadas pelo Estado” (2006, p. 17).

O primeiro pólo seria composto por segmentos mais tradicionais do Direito, caracterizado pela neutralidade, conservadorismo e praticidade. Nesse pólo, agrupam-se os bacharéis associados às “grandes famílias de juristas e políticos”, que detêm amplo capital social e que posicionam-se nas carreiras jurídicas e na gestão das faculdades de Direito mais tradicionais. Já o segundo pólo é mais diversificado, caracterizado pela politização, criticidade e academicismo. Nesse pólo se posicionam os grupos que se legitimam enfrentando a tradição jurídica, havendo, portanto, uma tendência à valorização do ensino universitário de pós-graduação como opção de carreira profissional (ENGELMANN, 2006, p. 12).

Essa posição mais “crítica” no âmbito do Poder Judiciário tem na “sociologização” do campo jurídico – ou seja, na aproximação dos juristas com a Sociologia para a fundamentação de posições políticas e intelectuais – uma tentativa de aproximação do direito com a realidade dos grupos socialmente dominados, redefinindo os critérios de decisão num sentido “social” ou “crítico”.

Assim sendo, as análises das tomadas de posições doutrinárias acerca das definições e usos do Direito e Justiça (uso mais “conservador” ou mais “politizado” do Direito) passam pela análise de uma série de variáveis, que incluem desde características relacionadas à origem social dos agentes até o estudo do espaço social de produção do conhecimento. Segundo Engelmann:

O estudo do espaço de produção desse saber doutrinário, que é um dos objetos centrais das lutas pela definição do direito e do monopólio de dizer o direito, é fundamental para a compreensão dos princípios de estruturação das disputas. Nessa análise, é necessário pôr em questão as relações dos produtores do direito com diversos grupos sociais aos quais estão vinculados, e com os interesses sociais que estes agentes traduzem na forma do direito. Nesse sentido, é importante considerar o espaço social e profissional no qual são mobilizados diversos recursos de definição e tradução, que instituem seu monopólio em relação aos profanos, na manipulação dos códigos jurídicos (ENGELMANN, 2006, p. 20).

Portanto, é preciso atentar para o fato de que as posições dos operadores jurídicos que se dedicam ao estudo e à defesa dos direitos dos grupos passíveis da denominação “povos e comunidades tradicionais” são detentores de certas propriedades políticas e

sociais específicas que os possibilita transitar entre vários mundos sociais, dominar códigos aplicáveis a cada um deles e mediar⁷ a passagem de um mundo para o outro.

Dessa forma, tais mediadores se articulam em um malha de conexões, ou rede de relações de grupos, que os conecta a diferentes interesses e diferentes usos e apropriações feitas pelos agentes em torno da categoria “povos e comunidades tradicionais”.

Tais considerações, quando aplicadas no caso em estudo, permitem relacionar as tomadas de posição dos diferentes agentes em prol do reconhecimento e legitimidade da categoria em análise, permitindo elucidar questões acerca das formas que os agentes – em especial, os do Poder Judiciário – utilizam o termo para organizarem e se reorganizarem em torno das disputas por reconhecimento, espaço e poder.

Nesse contexto, pretende-se expor algumas aproximações com aspectos relacionados a estratégias sociais, formação acadêmica e a trajetória profissional e social⁸ de alguns agentes representativos situados no espaço jurídico e que possuem “engajamento” com as causas relativas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais. A idéia é apenas a de iniciar uma reflexão, a partir de alguns casos representativos, sobre os “trunfos” acadêmicos e as estratégias adotadas pelos agentes jurídicos para a legitimação da expressão mencionada.

O primeiro desses agentes é a atual Vice-Procuradora-Geral da República, Deborah Duprat de Britto Pereira.

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UNB), possui mestrado em Direito e Estado, pela mesma instituição. Tendo sido nomeada para o cargo de Procuradora da República em 1987, Deborah Duprat atua como Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (populações indígenas e minorias étnicas) desde 2004

⁷ Interessante destacar alguns elementos sobre o instituto da mediação, que, de acordo com Wolf (2003), pode ser entendido enquanto uma ligação entre os níveis da comunidade e da nação, ligação esta realizada por grupos sociais estratégicos. Ainda conforme o autor, esses grupos – que podem ser distinguidos entre os orientados para as comunidades e orientadores para a nação – usam da influência das suas posições intermediárias para, atuando em diferentes níveis da sociedade, manipular interesses. Assim sendo, os sistemas legais, políticos e outros não são fechados, mas possuem dimensões sociais e culturais que não podem ser compreendidas em termos puramente institucionais.

⁸ Ante o atual estágio em que a pesquisa se encontra, não possuímos os elementos necessários para realização da análise da trajetória dos agentes analisados, de forma que, tal como pontua Bourdieu, “tentar compreender uma carreira ou uma vida como uma série de acontecimentos sucessivos sem outro elo que não a associação a um ‘sujeito’ cuja constância não pode ser mais que a de um nome próprio socialmente reconhecido é quase tão absurdo quanto tentar explicar o trajeto de um metrô sem levar em conta a estrutura da rede, isto é, a matriz das relações objetivas entre as diferentes estações” (1996, p. 292). A análise aqui empreendida, portanto, se trata apenas de uma aproximação para detectar alguns elementos relativos ao campo de poder investigado.

e, em 2009, exerceu, interinamente, o cargo de Procuradora-Geral da República (PGR), tendo sido a primeira mulher a ocupar o comando da instituição⁹.

Pela centralidade do cargo que ocupado, Deborah Duprat conta com bastante visibilidade institucional e midiática, “trunfos” por ela utilizados para disseminar as suas concepções sobre Direito e Justiça¹⁰.

Enquanto Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata especificamente dos direitos das populações indígenas e minorias étnicas, Duprat é autora de inúmeras peças e pareceres, bem como de artigos publicados em sites de movimentos sociais que atuam na temática ambiental (como Instituto Socioambiental, ONG Racismo Ambiental, etc...), nos quais, freqüentemente, contesta a interpretação e aplicação “acrítica” e “fragmentada” do Direito por parte dos operadores jurídicos.

No que concerne à interpretação jurídica, sobretudo no que pertine a temas como direitos humanos, indígenas, quilombolas, meio ambiente e demais direitos sociais, Duprat afirma:

Se prevalece a compreensão do direito estatal como corpo de normas objetivo, neutro e determinado – visão por muito tempo naturalizada – desfaz-se o compromisso com a pluralidade. Um significado aparentemente claro da norma atesta apenas a hegemonia de uma interpretação específica (DUPRAT, apud SHIRAISHI NETO, 2007, p. 22).

Ainda no que se refere a interpretação da norma jurídica, Deborah Duprat evidencia um posicionamento bastante peculiar, uma vez que a Vice-Procuradora Geral da República defende o não monopólio dos juristas na interpretação de uma norma

⁹ Dados obtidos junto ao site oficial da Procuradoria Geral da República. Fonte: www.pgr.mpf.gov.br.

¹⁰ Cumpre destacar que, considerando os posicionamentos polêmicos assumidos frente ao Judiciário, a mesma é alvo de muitas críticas junto aos setores mais conservadores do Direito. A título de exemplo, mencione-se que durante o período que assumiu a presidência da PGR (menos de um mês), Deborah Duprat propôs inúmeras ações polêmicas perante os órgãos de cúpula do judiciário: ações a favor da união homoafetiva; solicitação ao STF para que fosse garantido aos transexuais o direito de trocar de nome mesmo que ainda não tenham realizado a operação de mudança de sexo; posicionamentos favoráveis ao aborto de anencéfalos; questionamento do STF (Supremo Tribunal Federal) acerca de decisões judiciais que vinham proibindo atos públicos pró-legalização das drogas e, contrariando também o governo, ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade questionando artigos da Lei 11.952/2009, que trata da regularização fundiária de posses na Amazônia Legal e baseada na MP (medida provisória) 458. Segundo avaliação da procuradora, o texto da lei deixou brechas para “privilégios injustificáveis em favor de grileiros que se apropriaram ilicitamente, no passado, de vastas extensões de terra pública” (Fonte: matéria veiculada no site: www.ultimainstancia.uol.com.br).

jurídica. Conforme destacado no livro “Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos Tradicionais” (2007), no qual figura como organizadora:

É preciso, portanto, em primeiro lugar, desfazer a noção de que o intérprete, por uma dada competência, está habilitado a decifrar, por si só, uma norma em abstrato. Não há esse ato de deciframento prévio. Norma e prática se interpelam o tempo todo, e aquela só tem sentido à vista desta. Depois é preciso por mandamento constitucional, reconhecer ao grupo e aos seus membros a sua liberdade expressiva. Há aqui um deslocamento da terceira pessoa para a primeira. São elas que apresentam o ambiente no qual se faz uso da norma e a atenção que a ela conferem. Só então, compreendido o contexto de uso revelado pelos próprios agentes e, a partir daí, o sentido da norma, será possível, ao aplicador do direito, decidir adequadamente (DUPRAT, 2007, p. 18).

Apresentando uma compreensão similar, o segundo agente representativo analisado, Joaquim Shiraishi Neto, utiliza-se do espaço acadêmico/científico para garantir a legitimidade dos direitos das chamadas “minorias étnicas”, uma vez que possui uma atuação mais voltada para a produção acadêmica nos temas relativos a conflitos socioambientais, movimentos sociais e direito dos povos e comunidades tradicionais.

Joaquim Shiraishi Neto é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e possui mestrado em Planejamento do Desenvolvimento pelo Núcleo de Altos Estudos da Amazônia da Universidade Federal do Pará (1997) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2004). Atualmente é professor da Universidade do Estado do Amazonas junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA-UEA), tendo passagem como colaborador e consultor em diversos movimentos associativos (Comissão Pastoral da Terra, Associação em Defesa da Moradia, Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu...) ¹¹.

Shiraishi Neto compartilha com Deborah Duprat a posição quanto ao necessário afastamento do operador jurídico de uma postura dogmática no que concerne a interpretação das normas relativas aos direitos étnicos. Organizador da obra “Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional” (2007), Shiraishi Neto afirma:

¹¹ Dados obtidos junto a Plataforma Lattes, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Fonte: lattes.cnpq.br.

A inversão da ordem de se pensar o direito a partir da situação vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais, leva a uma ruptura com os esquemas jurídico pré-concebidos. Essa dinâmica que serve para iluminar o direito tem provocado três movimentos, os quais podem ser delineados: a) deslocamento de disciplinas tidas como tradicionais, a saber: o direito civil, o direito agrário e o próprio direito ambiental; b) a relativização e reorganização hierárquica de determinadas normas e regras consagradas pelos intérpretes; e c) a reafirmação e ampliação de dispositivos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 29).

Shiraishi Neto (2007) em sua defesa dos direitos desses grupos, recorre a sociólogos e antropólogos para fundamentar a necessidade de “outras” práticas jurídicas que se encontram coadunadas a “outras” formas de saber, situadas nas experiências de cada grupo social. De acordo com o autor:

Convém enfatizar que para além das reivindicações dos povos e comunidades tradicionais se está diante de uma luta interna no campo jurídico, onde há um enfrentamento dos “operadores do direito” em torno do direito de dizer o direito (BOURDIEU, 1989). A referida disputa identificada inicialmente no plano dos operadores, não pode desgastar as intervenções ou mesmo paralisar os atos oficiais ou inibir as discussões que envolvem os procedimentos operacionais. Sublinhe-se que os direitos aos quais se está referido se encontram no bojo dos direitos fundamentais e, portanto, de aplicação imediata, conforme determina o texto constitucional brasileiro (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 31).

De modo geral, conforme se depreende das citações acima, existe por parte desses juristas um questionamento sobre a instituição do “monopólio do direito de dizer o direito”, que, por sua vez, contribui para que haja uma cisão social entre *profanos* e os *profissionais*. (BOURDIEU, 1998, p. 213). Acerca desse monopólio, afirma Pierre Bourdieu (1998):

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre o autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (1998, p. 212).

Ainda segundo Bourdieu, a prática teórica de interpretação dos textos jurídicos está orientada para fins práticos, de modo que é necessário manter a restrição de sua

autonomia, com vistas a assegurar uma interpretação juridicamente regulada. Conforme Bourdieu: “as divergências entre os intérpretes autorizados são necessariamente limitadas e a coexistência de uma pluralidade de normas jurídicas concorrentes está excluída por definição da ordem jurídica” (1998, p. 213).

Por meio dos casos representativos dos juristas analisados evidencia-se que deve haver uma crítica constante direcionada as relações de poder fundadas no “monopólio” dos juristas de dizer o direito, uma vez que, conforme afirmam, deve haver uma preocupação dos operadores do direito em “compreender ao invés de interpretar” (DUPRAT, 2007, p. 23) e uma “ruptura com esquemas jurídicos pré-concebidos” (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 29).

Nesse sentido, conforme destaca Engelmann (2006, p. 33), o conjunto de tomadas de posição acerca de definições do direito construídas a partir da apropriação da “sociologia” e da “filosofia do direito”, bem como o investimento em títulos escolares (mestrado e doutorado), possibilitam aos juristas relacionados à produção “crítica do direito” – nos quais se incluem Shiraishi Neto e Deborah Duprat – que façam usos mais “políticos” e “sociais” do Direito.

Cumpram ainda destacar que a vinculação desses agentes jurídicos com os movimentos sociais e ativistas internacionais de instituições voltadas para a defesa dos direitos humanos e do meio ambiente, que se dá por meio de consultorias, publicações, participação em eventos, etc., possibilita que os mesmos se engajassem em causas políticas, “traduzindo” para o campo jurídico os conflitos vivenciados pelos grupos nas esferas política e social.

Tal fenômeno, por seu turno, tem relação com “os processos de internacionalização do direito vinculados à importação-exportação de causas políticas traduzidas para o espaço judiciário por juristas vinculados a um padrão de militantismo político e jurídico” (ENGELMANN, 2007, p. 01).

Entre esses agentes, portanto, há uma assimilação de causas coletivas internacionais, que são difundidas através de redes de ativistas internacionais e, inclusive, pelo ensino jurídico, o que tem como implicação a efetivação de uma forma específica de lidar com as idéias e princípios jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se nesse artigo proceder à identificação de alguns agentes e instituições voltadas para a construção social, política e jurídica da categoria “povos e comunidades tradicionais”, evidenciando-se as correlações existentes entre a produção de um saber institucional e as intervenções científicas e políticas realizadas nos países importadores de modelos institucionais.

A análise, centrada em alguns documentos textuais produzidos e reproduzidos pelas instituições internacionais, possibilitou perceber de que forma se dão as estratégias de circulação de conhecimento técnico e de profissionais mobilizados por estas instituições, bem como a difusão de conceitos, idéias e ferramentas para os chamados “países periféricos”.

De igual forma, procurou-se demonstrar a formação de redes de ativismo, nacional e internacional, engendradas por tais instituições, dentre as quais se destacam o processo de judicialização de conflitos sociais e políticos, levados a cabo por agentes situados no espaço jurídico e que possuem determinadas propriedades específicas que os fazem compor o chamado pólo “crítico” do Direito.

REFERÊNCIAS BIOGRÁFICAS

BADIE, Bertarnd; HERMET, Guy. Las dinámicas huérfanas. In: *Política comparada*. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1993.

BADIE, Bertrand. As comunidades de responsabilidade. In: *Um mundo sem soberania: os Estados entre o artifício e a responsabilidade*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOURDIEU, Pierre. O ponto de vista do autor: algumas propriedades gerais dos campos de produção cultural. *As regras da Arte: gênese e estrutura do campo literário*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BUCLET, Benjamin. *Os peritos não governamentais da biodiversidade amazônica e seus financiadores internacionais: uma parceria desigual em torno de interesses*

comuns. In: Revista Pós Ciências Sociais / Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, v. 6, nº 12, 2009. São Luís; EDUFMA, 2009.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. *A dolarização do conhecimento técnico profissional e do Estado: processos transnacionais e questão de legitimação na transformação do Estado, 1960-2000*. RBCS, vol. 15, nº 43, junho 2000.

DUPRAT, Deborah (Org.). *Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos Tradicionais*. Manaus: UEA, 2007.

ENGELMANN, Fabiano. *Internacionalização e ativismo judicial: causas políticas e causas jurídicas na década de 90 e 2000*. Sociedade e Estado, vol.22, nº. 2, Brasília Mai/Ago, 2007. Disponível em: www.scielo.br.

ENGELMANN, Fabiano. Questões para o estudo de “elites de Estado”: o caso representativo dos juristas. In: CORADINI, Odaci Luiz. *Estudos de grupos dirigentes do Rio Grande do Sul: algumas contribuições recentes*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

ENGELMANN, Fabiano. *Sociologia do campo jurídico: juristas e o uso do direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2006.

ESCOBAR, Arturo. *La invención del tercer Mundo: construcción y desconstrucción del desarrollo*. Barcelona: Grupo Editorial Norma, 1996.

GUILHOT, Nicolas. Os profissionais da democracia em ação. In: LINS, Daniel; WACQUANT, Loïc. *Repensar os Estados Unidos: por uma sociologia do superpoder*. Campinas: Papius, 2003.

OLIVEIRA, Wilson José Ferreira de. *Elites dirigentes, engajamento político e retribuições do militantismo ambientalista*. In: TOMO, Revista do Núcleo de Pós Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais / Universidade Federal de Sergipe. Nº 1 (1998). São Cristovão – SE, NPPCS/UFS, n. 13 jul./dez., 2008.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. (org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007.

TARROW, Sidney. Confronto transnacional. In: *O poder em movimento: movimentos sociais e confrontos políticos*. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck (et al). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

VIOLA, Andreu. La crisis del desarrollismo y el surgimiento de la antropología del desarrollo. In: VIOLA, Andreu (comp.) *Antropología del desarrollo – teorías y estudios etnográficos en América Latina*. Barcelona: Paidós, 2000.

WOLF, Eric. *Antropología e Poder*. FELDMAN-BIANCO, Bela; RIBEIRO, Gustavo Lins. (Orgs). Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ed. Unicamp, 2003.